

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6cx0euua SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2019 Projeto de lei nº 841/2019 Protocolo nº 6589/2019 Processo nº 1549/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, e os órgãos municipais de trânsito, disponibilizarão em seu site oficial ou em aplicativo específico, comunicação de guinchamento ou rebocamento de veículo em decorrência da prática de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º Deverão constar no comunicado a placa do veículo, o nome do proprietário, a data, a hora e o local onde ocorreu a infração, o dispositivo legal que resultou no guinchamento ou rebocamento e o local (pátio) onde está recolhido o veículo.

§ 2º As informações serão disponibilizadas no prazo de uma hora contada do horário do guinchamento ou rebocamento.

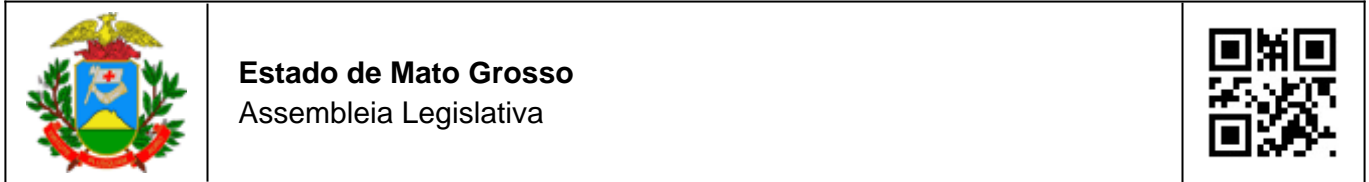
Art. 2º - Os órgãos de trânsito fixarão taxa sobre esta prestação de serviço, a ser recolhida pelo proprietário do veículo.

Art. 3º - Para a implementação deste serviço, os órgãos estaduais e municipais, firmarão convênio ou termo de cooperação técnica para acesso ao banco de dados do DETRAN-MT, bem como para a inserção das informações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O DETRAN-MT dará publicidade desta Lei em sua página oficial e divulgará este serviço em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

Art. 5º - O DETRAN-MT e os órgãos municipais de trânsito disponibilizarão em seus sites oficiais o acesso a este serviço no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, "Dispõe sobre os procedimentos de comunicação ao proprietário, via site dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos, e dá outras providências."

É comum que o proprietário chegue ao local onde deixou seu veículo estacionado e não o encontre, desconhecendo se foi removido por alguma autoridade de trânsito em virtude de descumprimento da legislação ou se foi furtado.

Uma ocorrência desse tipo causa forte impacto psicológico, podendo comprometer até a saúde ou causar morte devido à suposta perda do patrimônio.

Uma das primeiras ações do proprietário é acionar a polícia, pois não tem outro meio legal para buscar informações, já que não há obrigatoriedade para o órgão de trânsito disponibilizar informações sobre o guinchamento ou rebocamento de veículos.

Esta primeira ação causa perda de tempo do agente policial, que poderia estar atendendo outra demanda, quando o poder estatal / municipal tem meios para atender a demanda do proprietário.

À luz do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o agente da autoridade de trânsito poderá providenciar a remoção de veículo ao depósito compulsoriamente por meio de guinchamento ou rebocamento, trata-se de postura administrativa adotada quando da constatação da prática de diversas infrações de trânsito previstas no CTB, algumas que preveem a remoção do veículo com o propósito específico de desobstrução das vias terrestres, e, outras, com o de viabilizar a aplicação da penalidade de apreensão do veículo por parte da autoridade de trânsito.

O guinchamento ou rebocamento encontra nas previsões do CTB a obrigatoriedade de o proprietário restituir ao Estado as multas, taxas e despesas decorrentes da remoção veicular, em que se enquadra a cobrança, a título de restituição, dos valores investidos, neste caso concreto, o custo do serviço prestado deverá contemplar a restituição.

A criação de um aplicativo específico - "Veículos Apreendidos" - não irá onerar o Estado, haja vista que este dispõe de técnicos competentes na MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação para atender a demanda de inserção de aba no site ou na produção de aplicativo.

Tal providência, informativo no site, não apenas visa facilitar a vida do cidadão, mas, também, diminuir o acionamento desnecessário dos órgãos policiais caso o cidadão num primeiro momento creia que o veículo foi furtado.

Da necessidade de se dar publicidade desta Lei, conforme proposta no art. 4º deste Projeto de Lei, para a melhor relação Estado / Cidadão, para a formação dos futuros motoristas, a nossa juventude, que estará sendo preparada para a consciência do que é legal, com o foco em uma sociedade justa para todos.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório. (tj)

Fraternalmente.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 15 de Agosto de 2019

Dr. Eugênio
Deputado Estadual